




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.010168/2005-16
Recurso nº : 134.970
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : MARIA MAGNÓLIA DE SOUZA
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.798

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER-FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10580.010168/2005-16
Resolução nº : 301-1.798

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Com o objetivo de evitar desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao relatório de fls. 255/257 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de segunda instância, esse Conselho, por unanimidade de votos, afastou as preliminares argüidas e julgou procedente o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 141.343,56, sob o entendimento que houve recolhimentos insuficientes de tributos e contribuições, inclusive comprovando intenção dolosa do contribuinte a fim de reduzir ou se eximir do pagamento de impostos, constituindo crime contra ordem tributária, justificando-se aplicação de multa qualificada no lançamento de ofício.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 276/282, sem arrolação de bens e direitos, reiterando os argumentos pedidos na impugnação.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

O Recurso é tempestivo, entretanto carece de requisito essencial para se beneficiar do que dispõe o § 1º da Instrução Normativa SRF n.º 264, de 20 de dezembro de 2002, eis que o mesmo fala em arrolamento de bens e direitos em valor inferior e, no caso concreto, não houve qualquer arrolamento.

Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo. (grifo nosso)

Nota-se na Declaração de Renda, às fls. 303, que o recorrente possui R\$ 5.650,00 (estoque inicial), R\$ 8.000,00 (total de rendimentos atribuídos aos sócios ou titular) e, ainda, R\$ 147.726,18 (total de compras no ano-calendário), ou seja, importância haveria para ser arrolada em momento oportuno.

Ressalta-se a afirmação de fls. 323 do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, dizendo existir declaração do contribuinte, às fls. 297/298, no sentido de não possuir bens e direitos para arrolamento não se

Processo nº : 10580.010168/2005-16
Resolução nº : 301-1.798

concretiza, uma vez que há somente uma declaração “à próprio punho” às fls. 302, que assim não se concretiza.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, eis que não houve arrolação de bens, requisito essencial de admissibilidade, conforme legislação supra, para que se intime o contribuinte à apresentar bens em arrolamento na forma preconizada, através daqueles constantes em sua declaração do Imposto de Renda.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator